



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0588/2025

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025.

[REMOVIDO], relacionado ao processo originário nº 5034397-54.2025.4.02.5101, ajuizado por [NOME]

Conforme constam nos autos do processo originário (Nº 5034397-54.2025.4.02.5101), trata-se de demanda judicial com pleito de consulta em oncologia e tratamento oncológico (Evento 1, INIC1, Página 7).

Trata-se de Autor, de 64 anos de idade, apresentando quadro clínico grave com risco iminente de óbito. É portador de neoplasia maligna de intestino delgado em fase avançada, cursando com anemia profunda e internações recentes em unidades de saúde pública, necessitando de transfusões sanguíneas. Além disso, encontra-se debilitado, com desnutrição e com dificuldade de locomoção, com agravamento progressivo do estado geral, sendo imprescindível a avaliação oncológica, com extrema urgência, para definição de conduta terapêutica, incluindo tratamento das complicações decorrentes da neoplasia. Foi solicitada prioridade para atendimento oncológico especializado, considerando o risco à sua vida e a necessidade imediata de intervenção médica adequada (Evento 1, ANEXO2, Páginas 9 a 11 do processo originário).

Informa-se que a consulta em oncologia e o tratamento oncológico pleiteados estão indicados e são imprescindíveis ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor (Evento 1, ANEXO2, Páginas 9 a 11 do processo originário).

É interessante registrar que o posterior tratamento será determinado pelo médico [NOME], conforme a necessidade do Requerente.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta e o tratamento pleiteados estão cobertos pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, tratamento clínico de paciente oncológico e tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, sob os respectivos códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 03.04.10.002-1 e 03.03.13.006-7.

Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica, conforme



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

pactuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017 (ANEXO I).

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II) e verificou que ele foi inserido em 16 de janeiro de 2025 para ambulatório 1ª vez – coloproctologia (oncologia) com classificação de risco vermelho e situação agendado para a data de 30 de abril de 2025, às 08:10h, na unidade executora Hospital Universitário Pedro Ernesto, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ.

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso ao tratamento oncológico, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela, com a devida regulação do Autor, para a presente data, para unidade de saúde especializada e que integra a Rede de Alta Complexidade Oncológica do Estado do Rio de Janeiro.

É o parecer.

À 6ª Turma Recursal do Rio de Janeiro – 1º Juiz Relator, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.